

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2003

Institui o Gatilho Desemprego

Autor: Deputado Walter Feldman

Relator: Deputado Daniel Almeida

I - RELATÓRIO

O PL nº. 598, de 2003, do ilustre Deputado Walter Feldman, institui o Gatilho Desemprego, mecanismo destinado à redução do nível de desemprego.

Segundo o art. 2º da proposição, toda vez que a taxa de desemprego, mensurada pelos indicadores oficiais, atingir o nível de 10%, os empregados poderão contratar novos empregados sob regimes tributário e trabalhista especiais.

Conforme o §§ 1º e 2º desse artigo, os incentivos fiscais consistirão na redução proporcional das alíquotas do PIS/PASEP e da Cofins, que variará de 50 % a 90%, a partir de uma taxa de desemprego de 6%. Ainda segundo o mesmo artigo, o regime trabalhista especial será definido a partir de um “acordo coletivo exclusivo”, pelo qual serão pactuados limites salariais, benefícios e “alíquotas de direitos” previstos na legislação, sempre que a taxa de desemprego aberto for, na prática, superior a 6%.

O art. 3º restringe o acesso aos regimes tributário e trabalhista especiais apenas às empresas em situação regular junto ao fisco e à

F05DAA7902 *F05DAA7902*

Previdência Social, bem assim àqueles empregadores cujo estoque de empregos tenha sido mantido estável nos seis meses anteriores.

Pelo art. 4º, esses regimes especiais deverão ser mantidos por pelo menos doze meses.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobre intenção do autor, que é a de criar mecanismos tendentes a contrabalançar o aumento da taxa de desemprego aberto na economia, a proposição sob exame padece de uma série de entraves de ordem técnica, jurídica e operacional.

O primeiro ponto a ser considerado é o de que políticas de redução de encargos do empregador como forma de reduzir o desemprego, a exemplo da Lei nº. 9.601/98 e do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego de Jovens – PNPE, geraram resultados pífios em termos de geração de novos empregos.

A baixa eficiência dessas experiências anteriores manifestou-se tanto em conjunturas econômicas adversas, que se refletiam em altas taxas de desemprego aberto, quanto em períodos de recuperação da atividade e do nível de emprego. Não há, por conseguinte, razão para se supor que o chamado Gatilho Desemprego, cuja essência é a mesma das políticas acima mencionadas, vá produzir resultados diferentes.

Em segundo lugar, há vários entraves a serem mencionados no tocante à viabilidade da fórmula de concessão de incentivos e alteração de direitos trabalhistas, prevista na proposição sob exame.

O primeiro deles diz respeito ao fato de que as únicas taxas de desemprego aberto calculadas mensalmente pelo IBGE são as provenientes da Pesquisa Mensal de Emprego – PME, que abrange apenas seis Regiões Metropolitanas do País (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Porto Alegre e Recife). O IBGE não calcula taxas mensais de desemprego aberto sequer para outras capitais do País, quanto menos para os demais municípios. Desse modo, o Gatilho Desemprego não poderia ser aplicado para a esmagadora maioria dos municípios brasileiros, simplesmente por não se dispor da informação essencial para sua operacionalização.

O segundo obstáculo é de natureza legal. A idéia de que é possível aos trabalhadores transacionarem certos direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal ou pela legislação, mesmo que por meio da negociação coletiva, só poderia, salvo melhor juízo, prosperar se houvesse previsão expressa para tanto no texto constitucional. Ademais, não cabe a instrumento decorrente de negociação coletiva alterar “alíquotas de direitos” previstos na legislação, a exemplo do FGTS ou do percentual da multa rescisória nele baseada.

Finalmente, há uma contradição operacional de difícil resolução na proposta constante do PL nº. 598, de 2003. Embora o Gatilho Desemprego deva ser acionado quando a taxa de desemprego atingir 10% da PEA, a redução de alíquotas do PIS/PASEP e da Cofins já começa a ser aplicada a partir de uma taxa de desemprego de 6%. Ora, mesmo sob a antiga metodologia do IBGE, que gerava estatísticas de desocupação menores que as atuais, taxas de desemprego metropolitanas da ordem de 6% só ocorriam quando se verificavam altas taxas de crescimento da atividade econômica. Assim, a proposta do Gatilho Desemprego, tal como formulada, equivale na prática a uma redução permanente das alíquotas dessas contribuições pelo menos em 50%, o que acabaria por não gerar os efeitos pretendidos.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº. 598, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado Daniel Almeida
Relator